



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16561.720129/2017-79
Recurso Embargos
Acórdão n° 3201-006.182 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O presente julgamento tem como objeto os Embargos de Declaração de fls. 19460, apresentado pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida por esta Turma de julgamento de fls. 19428, que deu provimento para o Recurso Voluntário do contribuinte.

Para bem descrever o conteúdo dos embargos e a extensão de sua admissão, transcreve-se o Despacho de Admissibilidade de fls. 19510:

“Trata-se de Embargos de Declaração, disciplinados pelo art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, manejados pela Fazenda Nacional em desfavor do Acórdão 3201-005.152, de 26 de março de 2019, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2013

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA FRAUDE OU OCULTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

Não constatada a ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação, nas operações de comércio exterior, a pessoa jurídica indicada como interposta e os indicados como beneficiários dessa interposição não respondem pela conversão da pena de perdimento em multa porque os fatos não subsumem à interposição fraudulenta prevista no inciso V, § 1.º, Art. 23 do Decreto 1.455/76.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza acompanharam o relator pelas conclusões, nos termos do voto proferido pelo conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira e Laercio Cruz Uliana Junior.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No presente caso, constata-se que o processo foi encaminhado à PGFN em 13/05/2019, (Despacho de Encaminhamento de fl. 19.459). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 12/06/2019.

Em 10/06/2019, tempestivamente, foram interpostos os Embargos de Declaração (Despacho de Encaminhamento de fl. 19.481).

2. DAS ALEGAÇÕES

Nos Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional, após contextualizar os fatos, ressalta que o acórdão embargado está eivado de contradições, conforme excertos a seguir:

DA CORRETA ACUSAÇÃO FISCAL: OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR X OCULTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS FINAIS DAS MERCADORIAS.

O aresto ora Embargado, com a devida vênia, parte de premissa fática equivocada, segundo a qual a acusação fiscal repousaria na ocultação do destinatário final da exportação, o que não corresponde à realidade dos autos. A acusação fiscal repousou sobre falsa indicação da PO-box como real destinatária das exportações. Ou seja, o acórdão incorre em flagrante CONTRADIÇÃO quando assevera que “os registros de exportação não comportam campo para “reais compradores”, tal como os registros de importação os têm. Até hoje, os registros de identificação do importador no exterior são o nome e endereço do importador, país do importador e país de destino final.

Desde que a existência de filial formal no exterior seja lícita, como intermediária nas operações, é mesmo seu nome que deve constar como compradora”.

(...)

Evidencia-se, portanto, a primeira CONTRADIÇÃO do acórdão Embargado: conquanto reconheça a existência meramente formal da filial, chegando a asseverar que essa

estrutura pode ensejar abuso de forma, com possíveis consequências tributárias, desnatura a autuação ao considerar que o tipo infracional estaria a exigir, para sua materialização, que o exportador indicasse os compradores finais das mercadorias.

DA PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO: INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO.

Avançando na análise do v. acórdão Embargado, suscita-se uma segunda CONTRADIÇÃO: embora o acórdão reconheça que o tipo infracional prescinde da demonstração de dano, conclui que não restou demonstrado o dolo, o que afastaria a penalidade imposta. Para tanto, utiliza como justificativa para afastar o dolo, o fato de que ao ser intimada pela fiscalização “a empresa disponibilizou os dados dos clientes, então cumpriu a obrigação de transparência”, passando a agir de boa-fé.

(...)

A CONTRADIÇÃO se evidencia uma vez que a multa impingida não é por ausência de intimação ao fisco, que teria sido “suprida” com a apresentação extemporânea da documentação relativa aos reais adquirentes da mercadoria, mas sim por ter OCULTADO O REAL COMPRADOR. O tipo infracional é objetivo e, como tal, como prescinde da demonstração do DANO AO ERÁRIO, TAMBÉM PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO.

LICITUDE DA FILIAL : “a forma é lícita, o abuso de forma é que é ilícito” Outra CONTRADIÇÃO se apresenta a partir da leitura do aresto ora Embargado porquanto este parte da premissa segundo a qual uma vez que a “a forma é lícita, o abuso de forma é que é ilícito”, impende destacar que a SRFB em nenhum momento se opõe à estrutura da empresa e nem sugere que deva ser extinta essa filial em paraíso fiscal.

(...)

Ocorre que, nunca se aplicou, neste auto de infração, multa por conta da estrutura organizacional da CARGILL. A parte poderia, sob a ótica aduaneira, ter criado sua filial, negociado por meio de sua filial, mas indicado, no momento da exportação, os reais adquirentes, de modo a permitir o controle aduaneiro, como a legislação exige.

São estes os fatos.

3. DO CABIMENTO Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

O artigo 651 do Regimento Interno do CARF estabelece que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Registre-se que com relação ao vício de omissão, deve-se verificar se a decisão embargada de fato silenciou sobre a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, ou se deixou de abordá-la porque não foi expressamente contestada do recurso voluntário, de modo que, dá-se omissão quando a decisão não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pela recorrente, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício.

Já com relação ao vício de contradição, cabe destacar que referido vício, por disposição regimental expressa, restringe-se à constatação de contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos.

Antes de adentrar à verificação do vício apontado, faz-se importante pontuar as lições doutrinárias de Humberto Theodoro Junior², que ressalta que o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, porém em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão.

Merecem destaque, ainda as ponderações de Daniel Amorim³:

O (...) CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração: obscuridade, contradição (...) e omissão.

(...)

A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial, na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamento de defesa.

(...)

É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos da defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. (grifos não originais).

(...)

A função dos embargos de declaração não é modificar substancialmente o conteúdo das decisões impugnadas (...).

(...)

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta e o acórdão lavrado. (grifo original).

Nesse sentido, analisa-se conforme considerações a seguir, o vício de contradição apontado.

Tendo em vista que todos os vícios arguidos se referem à contradição na decisão embargada, registre-se que o exame quanto ao referido vício arguido terá como pressuposto a prescrição regimental, como já referido na parte introdutória do presente exame, cabendo repisar que segundo as disposições regimentais retrodestacadas, este é verificado entre a decisão e seus próprios fundamentos.

Trata-se portanto de contradição interna e não entre os fundamentos da decisão e outras peças do processo, tampouco em comparação com outras decisões, nesse sentido, nos termos regimentais para dar ensejo a via dos aclaratórios, a contradição é interna corporis.

Observa-se da 4ª declaração de voto: (Cujos fundamentos foram adotados como razão de decidir pelo dispositivo do acórdão).

Embora a operação (filial formal no exterior) possa configurar abuso de forma, com possíveis consequências na apuração de IRPJ e CSLL, e relacionados aos contratos de ACC, o elemento doloso estaria na movimentação patrimonial da filial. Assim, a filial, mero instrumento formal para fins diversos, não poderia ter gerado receitas, custos, despesas, patrimônio, conforme a materialidade exigida pelo direito tributário. No entanto, essa discussão deve ser travada em eventuais autuações quanto ao IRPJ e CSLL, dissociada da discussão sobre mal-ferimento do controle aduaneiro.

Em nenhum momento a estrutura de possuir uma trading formalmente no exterior, dependia de ocultação dos clientes, dependia apenas da legalidade dessa estrutura.

É certo que o tipo infracional acusado prescinde da comprovação do dano ao erário. O dano é presumido quando há ocultação dolosa de interveniente no comércio exterior, cf.

art. 23, caput, e inciso V, do Decreto-lei 1.455/76. Todavia, é necessário comprovar o dolo no tipo acusado, dolo na ocultação de interveniente no comércio exterior.

Enfim, e esse é o ponto fulcral, a possível simulação nesses casos é a personalidade jurídica no exterior como titular de alterações patrimoniais. Mas isso não conforma, como *animus criminis*, a ocultação dos clientes.

Em outras palavras, o esteio da recorrente, nessas operações, é a legalidade, ou pretendida legalidade, da configuração desse formalismo organizado, e não a ocultação da filial ou dos clientes. Isto é, a recorrente não ocultou dolosamente os clientes, porque não precisava disso.

(...)

Pois, é óbvio que o cliente final das mercadorias não era a própria Cargill. E o óbvio não se revela como fato que se tentou ocultar. Nas próprias Notas Fiscais de venda consta como compradora a filial da Cargill com endereço em PO Box. Assim, não se vislumbra que o propósito da recorrente fosse ocultar o cliente final. Não se tentou disfarçar a compradora, filial Cargill, como se fosse parte não relacionada. O que se extrai da documentação de exportação e do conhecimento do mercado internacional de commodities é que a operação, nos moldes em que relatada nestes autos, sempre se tratou de gestão cambial, gestão de “mercado de performance de exportação” e “mercado FOB”.

Assim, o elemento doloso, se existente, não está na ocultação de clientes, mas, eventualmente, na utilização da estrutura para manipulação de preços, receitas e custos.

(...)

Minha convicção (art. 29 do PAF), portanto, a partir dos elementos dos autos e da prática comercial internacional de commodities, é de que não havia ocultação dolosa de interveniente na operação de comércio exterior. O que havia é a organização de uma estrutura formal, que tem suas motivações próprias, e com possíveis e eventuais ilícitos em outros âmbitos, por eventual abuso de forma, como dito, mas que não revela o tipo infracional acusado, a ocultação dolosa dos clientes, que não transparece de tudo o que foi exposto.

Ausente a ocultação dolosa, cede toda a motivação da acusação fiscal, no presente processo.

Com efeito, da leitura da decisão embargada, fls.19.428/19.459, notadamente da declaração de voto, fls.19.452/19.454, cujos fundamentos foram adotados como razão de decidir na decisão embargada, conforme dispositivo do acórdão e em face dos argumentos articulados pela embargante, suscitando contradição na decisão vergastada, nos termos discorridos nos referidos embargos quanto às seguintes matérias: (DA CORRETA ACUSAÇÃO FISCAL: OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR x OCULTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS FINAIS DAS MERCADORIAS; DA PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO: INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO; e LICITUDE DA FILIAL), se evidencia preliminarmente, contradição na apreciação das matérias pelo acórdão embargado, tal como suscitado pela embargante, o que deve ser submetido à opinião soberana do colegiado.

Esclareça-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício de contradição com relação às matérias acima identificadas (eminentemente de mérito), nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, § 3o do RICARF).

Conclusão

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração para apreciação, pelo colegiado, da contradição apontada.

Encaminhe-se ao Conselheiro Relator, (Pedro Rinaldi de Oliveira Lima), para inclusão em pauta de julgamento.”

Em seguida, os autos digitais foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

1 – DA CORRETA ACUSAÇÃO FISCAL: OCULTAÇÃO DO REAL COMPRADOR x OCULTAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS FINAIS DAS MERCADORIAS;

A respeitável Procuradoria alegou em seus Embargos que a acusação fiscal original repousou somente sobre a indicação da filial (PO-box) como real destinatária das exportações e não sobre a ocultação dos destinatários finais das mercadorias.

Mas, de início, é relevante registrar que o Conselheiro Marcelo Giovani fez referência aos “destinatários finais das mercadorias” em seu voto, em razão da Procuradoria ter levantado esta questão durante sua sustentação oral.

Foi uma análise feita em consideração à própria sustentação da respeitável Procuradoria, que adicionou este argumento à tese original da acusação fiscal. Ponto adicional à acusação que foi discutido por todos os conselheiros durante o julgamento.

Em uma análise completa do voto é possível perceber que as razões apresentadas pelo conselheiro Marcelo Giovani possuem uma sequência lógica válida, que confirmam, por si, essa natureza de “razão adicional” à questão dos “destinatários finais da mercadoria”, conforme transcrito parcialmente a seguir:

“A existência da filial Cargill T&C pode justificar-se como necessidade de ser uma trading no exterior, para gestão cambial, para operações de performance de exportação, e para facilitar negócios sob jurisdição britânica. Outro possível motivo é o chamado “mercado FOB”, isto é, a compra de fornecedores brasileiros pagando em dólar (os fornecedores brasileiros que não queiram perder os direitos cambiais e os benefícios de exportação).

O fato de a filial no exterior não ter estrutura não a torna ilícita. A legislação societária (Delib. CVM 624/2010) prevê esse tipo de formatação. A legislação tributária também a pressupõe (“Preços de Transferência”), e não os veda, com ou sem estrutura. A existência, há muitos anos, dos chamados “contratos de performance de exportação” (texto acadêmico anexo), assaz comuns, os têm como pressuposto. Não há proibição de tal estrutura por parte do BCB ou da CVM.

(...)

É certo que o tipo infracional acusado prescinde da comprovação do dano ao erário. O dano é presumido quando há ocultação dolosa de interveniente no comércio exterior, cf. art. 23, caput, e inciso V, do Decreto-lei 1.455/76. Todavia, é necessário comprovar o dolo no tipo acusado, dolo na ocultação de interveniente no comércio exterior.

Enfim, e esse é o ponto fulcral, a possível simulação nesses casos é a personalidade jurídica no exterior como titular de alterações patrimoniais. Mas isso não conforma, como animus criminis, a ocultação dos clientes.

Em outras palavras, o esteio da recorrente, nessas operações, é a legalidade, ou pretendida legalidade, da configuração desse formalismo organizado, **e não a ocultação da filial ou dos clientes. Isto é, a recorrente não ocultou dolosamente os clientes, porque não precisava disso.**

Os registros de exportação não comportam campo para “reais compradores”, tal como os registros de importação os têm. Até hoje, os registros de identificação do importador no exterior são o nome e endereço do importador, país do importador e país de destino final. **Desde que a existência de filial formal no exterior seja lícita, como intermediária nas operações, é mesmo seu nome que deve constar como compradora.**

Se a estrutura é lícita, os controles de exportação deveriam prever campo para a informação de “clientes finais”, ou “cliente da depois empresa ligada no exterior”, caso tal controle seja de interesse do Fisco. Todavia, não o há, como há na importação. Se não havia campo para a informação de cliente posterior, e se intimada, a empresa disponibilizou os dados dos clientes, então cumpriu o obrigação de transparência (se prontamente ou depois de titubear, tal fato não altera o resultado).

Pois, é óbvio que o cliente final das mercadorias não era a própria Cargill. E o óbvio não se revela como fato que se tentou ocultar. Nas próprias Notas Fiscais de venda consta como compradora a filial da Cargill com endereço em PO Box.

Assim, não se vislumbra que o propósito da recorrente fosse ocultar o cliente final. **Não se tentou disfarçar a compradora, filial Cargill, como se fosse parte não relacionada.** O que se extrai da documentação de exportação e do conhecimento do mercado internacional de commodities **é que a operação, nos moldes em que relatada nestes autos, sempre se tratou de gestão cambial, gestão de “mercado de performance de exportação” e “mercado FOB”.**

Ao ler o voto, é possível concluir que a acusação fiscal original foi, da mesma forma, plenamente entendida por todos os conselheiros da Turma e amplamente debatida durante o julgamento, pois foi reconhecida a legalidade da indicação da filial como real destinatária das exportações, no caso em concreto.

Portanto, a contradição alegada não existe e a presente tese dos Embargos de Declaração deve ser rejeitada.

2 - DA PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO: INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO;

Da mesma forma, com relação à prescindibilidade ou não da demonstração do dolo, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na declaração de voto do Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, pois a sua posição, que reflete a *ratio decidendi* desta Turma de julgamento, foi registrada de forma muito clara:

“É certo que o tipo infracional acusado prescinde da comprovação do dano ao erário. O dano é presumido quando há ocultação dolosa de interveniente no comércio exterior, cf. art. 23, caput, e inciso V, do Decreto-lei 1.455/76. Todavia, **é necessário comprovar o dolo no tipo acusado**, dolo na ocultação de interveniente no comércio exterior.

Enfim, e esse é o ponto fulcral, a possível simulação nesses casos é a personalidade jurídica no exterior como titular de alterações patrimoniais. Mas isso não conforma, como *animus criminis*, a ocultação dos clientes.

Em outras palavras, o esteio da recorrente, nessas operações, é a legalidade, ou pretendida legalidade, da configuração desse formalismo organizado, **e não a ocultação da filial ou dos clientes. Isto é, a recorrente não ocultou dolosamente os clientes, porque não precisava disso.**”

Ou seja, a comprovação do dolo é necessária (imprescindível) para a configuração do tipo elencado no lançamento, no entendimento desta Turma. O que é prescindível, e não deve ser confundido, é a comprovação do dano ao erário, pois este é presumido quando há a ocultação dolosa de interveniente no comércio exterior.

Ficou evidente na decisão, especialmente nos trechos transcritos acima, que não houve a ocultação da filial, nem mesmo dos clientes, nem mesmo dolosa.

Inclusive, houve uma questão vital que não foi mencionada nos Embargos mas que constou na decisão embargada: há propósito negocial. Existem fatores mercadológicos que foram considerados por esta Turma ao decidir o caso, novamente transcritos parcialmente a seguir:

“A existência da filial Cargill T&C pode justificar-se como necessidade de ser uma trading no exterior, para gestão cambial, para operações de performance de exportação, e para facilitar negócios sob jurisdição britânica. Outro possível motivo é o chamado “mercado FOB”, isto é, a compra de fornecedores brasileiros pagando em dólar (os fornecedores brasileiros que não queiram perder os direitos cambiais e os benefícios de exportação).

O fato de a filial no exterior não ter estrutura não a torna ilícita. A legislação societária (Delib. CVM 624/2010) prevê esse tipo de formatação. A legislação tributária também a pressupõe (“Preços de Transferência”), e não os veda, com ou sem estrutura. A existência, há muitos anos, dos chamados “contratos de performance de exportação” (texto acadêmico anexo), assaz comuns, os têm como pressuposto. Não há proibição de tal estrutura por parte do BCB ou da CVM.

Em que pese esta discussão ter sido trazida aos autos dessa forma somente nos Embargos de Declaração, sobre a interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior ser um crime tributário que prescinde ou não da comprovação do dolo, tal matéria já foi enfrentada e decidida, com base na legislação e da forma como foi posta no lançamento, dentro do objeto da lide.

É vital lembrar que os Embargos de Declaração não servem para rediscutir a lide e nem mesmo para inserir novas discussões, uma vez que é limitado às situações de omissão, contradição e obscuridade, nos moldes dos Art. 65 e seguintes do Ricarf, pois, caso contrário, a definitividade das decisões pode ser prejudicada, situação que deve ser evitada para que a segurança jurídica prevaleça.

Portanto, diante da ausência de contradição, este tópico dos Embargos de Declaração deve ser rejeitado.

3 - LICITUDE DA FILIAL;

Da mesma forma, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na declaração de voto embargada, pois a posição desta Turma de julgamento, com relação à licitude da filial, foi igualmente apresentada:

“A existência da filial Cargill T&C pode justificar-se como necessidade de ser uma trading no exterior, para gestão cambial, para operações de performance de exportação, e para facilitar negócios sob jurisdição britânica. Outro possível motivo é o chamado “mercado FOB”, isto é, a compra de fornecedores brasileiros pagando em dólar (os fornecedores brasileiros que não queiram perder os direitos cambiais e os benefícios de exportação).

O fato de a filial no exterior não ter estrutura não a torna ilícita. A legislação societária (Delib. CVM 624/2010) prevê esse tipo de formatação. A legislação tributária também a pressupõe (“Preços de Transferência”), e não os veda, com ou sem estrutura. A existência, há muitos anos, dos chamados “contratos de performance de exportação” (texto acadêmico anexo), assaz comuns, os têm como pressuposto. **Não há proibição de tal estrutura por parte do BCB ou da CVM.**”

O voto registrou que a filial é lícita e fundamentou esta posição na legislação, assim como utilizou razões formais e também comerciais (materiais) para embasar a decisão.

Como já tratado, a filial e sua importância mercadológica e posição no funcionamento das operações da empresa é lícita, possui propósito comercial e foi aceita por esta Turma de julgamento, por unanimidade.

Entrar novamente na discussão seria rememorar o lançamento, situação que não é permitida nos Embargos de Declaração.

Portanto, o presente tópico dos Embargos de Declaração não merece provimento.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 65 do Ricarf, vota-se para que os Embargos Declaratórios sejam REJEITADOS.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.